



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.692 - RS (2012/0255777-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FERTICRUZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIÓGENES JOSÉ FACCINI E OUTROS
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
DIEGO DE MORAES MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.692 - RS (2012/0255777-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FERTICRUZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIÓGENES JOSÉ FACCINI E OUTROS
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
DIEGO DE MORAES MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- FERTICRUZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório, bem como que houve o apontado dissídio jurisprudencial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.692 - RS (2012/0255777-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 1.636/1.639):

1.- FERTICRUZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel^a. Des^a. IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.453):

CONTRATO AGRÁRIO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES. PAGAMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM NA INTEGRALIDADE.

Prevenção da Décima Câmara Cível não o reconhecida, em face da inativação do Relator.

Agravos retidos não apreciados, porquanto interpostos contra a sentença, cujo re curso cabível por força da unirrecorribilidade recursal é a apelação cível.

Preliminares de coisa julgada, interesse de agir e ilegitimidade ativa de um dos autores rejeitadas.

Matéria que se resume a aferição dos argumentos levados a efeitos pelos autores, com o consequente abatimento dos débitos.

Critério de conversão em moeda das sacas de soja a adequado ao caso em comento.

Havendo inadimplemento, impende considerar o instituto da mora.

Má-fé da parte ré não aferida.

Adequação do valor da causa consoante disposição legal do art. 259, V, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDO PRELIMINARES REJEITADAS.

RECURSOS DESPROVIDOS. UNÂNIME.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelas partes foram rejeitados (e-STJ fls. 1.494/1.499) e acolhidos em parte (e-STJ fls. 1.500/1.506).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 125, I, 219, 267, V e VI, 458, II, 467, 471, 473, 474, 475-L, VI, 535, I e II, e 612 do Código de Processo Civil; 991, 992, 994, 955 e 993 do Código Civil de 1916; e 352, 353, 354, 355, 405, 961, 963 e 1.225, VIII, do atual Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0255777-8

AgRg no
AREsp 265.692 / RS

Números Origem: 01110700051227 10700051227 10700060676 70036056604 70046283040 70046286183
70047436977 70048516975

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIÓGENES JOSÉ FACCINI E OUTROS
ADVOGADOS	: DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S) DIEGO DE MORAES MARTINS
AGRAVANTE	: FERTICRUZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERTICRUZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIÓGENES JOSÉ FACCINI E OUTROS
ADVOGADOS	: DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S) DIEGO DE MORAES MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.